

## TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato representado pelo 2º Promotor de Justiça de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais, em especial aquela decorrente do disposto no artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 e **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DA PESQUISA DO DIREITO – FADEP**, instituição já qualificada nos autos, corré na Ação Civil Pública que tramita por essa 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, sob o nº 1026791-91.2021.8.26.0506, neste ato representada por seu Presidente, **Daniel Pacheco Pontes**, brasileiro, em união estável, advogado e professor universitário, inscrito no CPF sob o nº 263.252.808-90 e no Registro Geral sob o nº 23.087.450-SSP-SP e pelo seu procurador, **Luiz Manoel Gomes Junior**, advogado, inscrito na OAB/SP nº 123.351, doravante denominada ACORDANTE representada por seu advogado, considerando:

1- Que o Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, é autor da Ação Civil Pública, que tramita nessa 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, sob o nº 1026791- 91.2021.8.26.0506;

2- Que, nos termos do artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro

de 2021, as ações decorrentes de atos de improbidade administrativa admitem a celebração de acordo de não persecução cível;

3- Que é do interesse da corré FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DA PESQUISA DO DIREITO – FADEP firmar, no bojo da referida Ação Civil Pública, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL;

4- Que o ato de improbidade administrativa imputado à ACORDANTE é aquele previsto no artigo 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, combinado com o artigo 3º, da mesma Lei, para o qual, nos termos do artigo 12, II, do mesmo diploma legal, se comina o ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

5- Que, na referida Ação Civil Pública não se imputou à ACORDANTE a obtenção de acréscimos patrimoniais ilícitos, tendo sido executados os serviços contratados;

6- Que, atentos aos princípios da indisponibilidade dos interesses públicos, da proporcionalidade e da razoabilidade, firmam o seguinte **TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**:

**Cláusula 1ª-** A ACORDANTE, por seu representante legal, submete-se ao presente acordo com a finalidade de contribuir com o Ministério Público de São Paulo na proteção dos direitos coletivos e difusos, de modo a admitir que o contrato a que se refere a petição inicial foi celebrado de forma imprópria, em decorrência da ausência de sistema *compliance* interno, o que é admitido pela mesma, havendo assim ofensa

aos princípios referidos no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, fato que deu ensejo ao ajuizamento da presente Ação Civil Pública, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Cláusula 2ª-** Tendo em vista que, na mencionada Ação Civil Pública, existem quatro réus, a ACORDANTE se obriga a ressarcir à Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto o equivalente a 1/4 (um quarto) dos danos alegadamente causados ao erário, ou seja, o valor de R\$ 172.500,00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais), com os devidos acréscimos legais, desde o momento de sua citação/intimação no processo, por meio de prestação de serviços à comunidade, consistente nos trabalhos referidos nas alíneas desta cláusula, que serão realizados, repetidamente, nos exercícios de 2023 e 2024, sem nenhum ônus para o Poder Público e/ou para terceiros:

a) Curso de Treinamento aos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal do Idoso, bem como para prepostos das entidades sem fins lucrativos, cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, cujos objetos sociais estejam relacionados à proteção da criança e do adolescente, e proteção da pessoa idosa, voltado à captação de recursos do Imposto de Renda e de outras fontes públicas, com carga horária de 40 (quarenta) horas;

b) Curso de Aperfeiçoamento aos Conselheiros Tutelares do Município de Ribeirão Preto, voltado ao exercício das atribuições dos Conselheiros, com carga horária de 20 (vinte) horas;

c) Desenvolvimento de projeto pedagógico, envolvendo conteúdo relacionado ao exercício da cidadania, voltado para alunos do ensino fundamental e do ensino médio das escolas públicas do Município de Ribeirão Preto;

d) Curso de Treinamento aos professores das redes Municipal e Estadual de Ensino, com o objetivo de capacitá-los para executar o projeto

pedagógico referido no item anterior, a ser realizado aos sábados, em 04 (quatro) edições, para 100 (cem) vagas em cada edição, com carga horária de 40 (quarenta) horas, cada edição.

e) Todos os cursos mencionados nas alíneas anteriores serão certificados pela FADEP;

f) A FADEP dará ampla divulgação dos cursos referidos nas alíneas anteriores, por via dos veículos de imprensa, redes sociais, além de convites ao público-alvo de cada um dos cursos.

**Cláusula 3ª** – A ACORDANTE se compromete a aprimorar seus controles institucionais, em especial pela criação de programa de conformidade normativa - *compliance*, no prazo de 6 (seis) meses, com posterior apresentação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para análise e acompanhamento;

**Cláusula 4ª** – A ACORDANTE se compromete a assumir, anualmente, **pelo prazo mínimo de dois anos**, as seguintes despesas, realizadas pela FDRP da USP, em atividades que beneficiem diretamente a população de Ribeirão Preto:

a) apoio financeiro anual ao Centro Acadêmico no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), para realização de eventos como recepção civilizada dos calouros; melhoria na estrutura predial; e demais eventos realizados na Universidade;

b) apoio financeiro ao Projeto Saúde Bem-Estar, que consiste em atendimento psicológico semanal a 20 (vinte) alunos de baixa renda, com valor mensal de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)/valor anual de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais);

c) apoio financeiro anual ao escritório experimental que atenderá a comunidade em vulnerabilidade econômica e social, no valor

mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais) / valor anual de R\$ 60.000 (sessenta mil reais);

d) apoios à Entidades Estudantis para participação de Encontros Estudantis, Competições Nacionais e Internacionais no valor mensal de R\$4.000,00 (quatro mil reais) / valor anual de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais);

e) os valores referidos nos itens anteriores serão anualmente reajustados pelo Índice Geral de Preços – Mercado (**IGP-M**);

**Cláusula 5ª** – O cumprimento das obrigações assumidas pela ACORDANTE lhe dará o direito de se eximir da PERSECUÇÃO CIVIL, instaurada com o ajuizamento da Ação Civil Pública em epígrafe;

**Cláusula 6ª** – O descumprimento das obrigações previstas no presente acordo resultará na imposição à ACORDANTE de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada ato que venha a caracterizar infringência, devendo os valores respectivos serem recolhidos ao Fundo Municipal de Interesses Difusos.

**Cláusula 7ª**- Uma vez homologado o presente acordo, o Ministério Público do Estado de São Paulo e a ACORDANTE reconhecem este documento como TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos previstos pelo artigo 515, II, do Código de Processo Civil.

E, por estarem em consonância, o Ministério Público do Estado de São Paulo, pelo 2º Promotor de Justiça de Ribeirão Preto, e a ACORDANTE firmam o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL, que será submetido à homologação judicial, em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Com a homologação do presente acordo, requer o Ministério Público do Estado de São Paulo o prosseguimento da presente Ação Civil

Pública em face dos requeridos que não se sujeitaram a Acordo de Não Persecução Civil.

Ribeirão Preto, SP, 07 de novembro de 2022.

**CARLOS CEZAR BARBOSA**  
**2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E DA  
PESQUISA DO DIREITO – FADEP**

DANIEL PACHECO  
PONTES

Assinado de forma digital por  
DANIEL PACHECO PONTES  
Dados: 2022.11.08 09:54:07 -03'00'

**DANIEL PACHECO PONTES**

LUIZ MANOEL GOMES  
JUNIOR:10109516885

Assinado de forma digital por LUIZ  
MANOEL GOMES JUNIOR:10109516885  
Dados: 2022.11.08 10:07:25 -03'00'

**LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR**